

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 1999**

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado FREIRE JÚNIOR

**Relator:** Deputado NEY LOPES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado FREIRE JÚNIOR, acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964, para estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras públicas, que lhe forem solicitadas pelo Congresso Nacional no âmbito de auditorias e inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas da União.

Em sua justificação, o autor esclarece que a proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 2.296, de 1996, de autoria do ex-Deputado AUGUSTO CARVALHO, cuja apresentação foi, à época, fundamentada em argumentos, agora reprisados, no sentido de que “o Banco Central, seus diretores, executivos e os membros do Conselho Monetário são cidadãos acima das Leis, ... inatingíveis até mesmo pelo Congresso Nacional e pelo seu órgão auxiliar o Tribunal de Contas da União”, situação que o projeto em análise pretende corrigir, propondo tornar obrigatória a prestação de quaisquer informações às auditorias e inspeções de qualquer natureza.

O projeto foi distribuído, primeiramente, à Comissão de Finanças e Tributação, que proferiu parecer pela não implicação orçamentária ou financeira e, no mérito, pela sua rejeição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o mandamento regimental desta Casa Legislativa (art. 32, III, a), cumpre que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 1999.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, VII), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à iniciativa legislativa (art. 61). O instrumento legislativo – projeto de lei complementar – está adequado ao preceituado no art. 192 de nossa Lei Maior. Ademais, não se observa nenhuma afronta às demais normas constitucionais de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Quanto à técnica legislativa e redação, faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de que a proposição esteja em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98 - alterada pela Lei Complementar nº 107/01 - que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A primeira alteração a ser feita visa corrigir erro de digitação no comando do art. 1º (o vocábulo para é, na verdade, passa). Outra modificação refere-se à expressão “Congresso Nacional”, que aparece no mencionado § 6º, que deve estar grafada em letras maiúsculas. De outra parte, é preciso acrescentar a expressão “(NR)” ao final do art. 38 que foi alterado, bem como corrigir a numeração do novo parágrafo, determinando, ainda a renumeração do seguinte.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 30 de 1999, com o substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado NEY LOPES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 1999**

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual § 7º:

“Art. 38. (...)

§ 7º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade, todas as informações solicitadas no âmbito de auditorias e inspeções de qualquer natureza realizadas pelo Tribunal por iniciativa própria ou a pedido do Congresso Nacional, suas Casas e Comissões.

(...) (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado NEY LOPES  
Relator